SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103274 - RS (2026/0222294-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAREM BIANCA NOGUEIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO RAIMUNDO HOLSBACH GOMES - RS024121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, negou a ordem, mantendo a prisão preventiva, com pedido de afastamento do óbice de supressão de instância, de reconsideração e de submissão ao órgão colegiado, além da revogação da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática afronta o princípio da colegialidade e se é possível afastar o óbice de supressão de instância; (ii) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos e contemporâneos; e (iii) saber se medidas cautelares diversas são suficientes para substituir a custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator é juridicamente possível, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 3º do CPP, e do art. 34, alínea *b*, do RISTJ, conforme a orientação consolidada na Súmula n. 568/STJ, não configurando violação ao princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA60523645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e8fe600-8ef5-4430-8bd2-856b3faae801

4. As teses de nulidade por cerceamento de defesa, ausência de contemporaneidade e falta de revisão periódica não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento nesta sede, por vedação à supressão de instância.
5. A prisão preventiva permanece justificada pela presença concomitante do *fumus comissi delicti*, evidenciado por registros bancários e depoimentos das vítimas, e do *periculum libertatis*, demonstrado por histórico de reiteração delitiva, descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e múltiplas ocorrências de estelionato.
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da habitualidade criminosa, sendo necessária a custódia para resguardar a ordem pública.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida extrema.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e8fe600-8ef5-4430-8bd2-856b3faae801

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103274 - RS (2026/0222294-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAREM BIANCA NOGUEIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO RAIMUNDO HOLSBACH GOMES - RS024121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, negou a ordem, mantendo a prisão preventiva, com pedido de afastamento do óbice de supressão de instância, de reconsideração e de submissão ao órgão colegiado, além da revogação da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática afronta o princípio da colegialidade e se é possível afastar o óbice de supressão de instância; (ii) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentos concretos e contemporâneos; e (iii) saber se medidas cautelares diversas são suficientes para substituir a custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator é juridicamente possível, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicado subsidiariamente pelo art. 3º do CPP, e do art. 34, alínea *b*, do RISTJ, conforme a orientação consolidada na Súmula n. 568/STJ, não configurando violação ao princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA60216259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c48d13fd-0031-46b5-8cdc-649208e2df06

4. As teses de nulidade por cerceamento de defesa, ausência de contemporaneidade e falta de revisão periódica não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento nesta sede, por vedação à supressão de instância.
5. A prisão preventiva permanece justificada pela presença concomitante do *fumus comissi delicti*, evidenciado por registros bancários e depoimentos das vítimas, e do *periculum libertatis*, demonstrado por histórico de reiteração delitiva, descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e múltiplas ocorrências de estelionato.
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da habitualidade criminosa, sendo necessária a custódia para resguardar a ordem pública.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida extrema.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAREM BIANCA NOGUEIRA BORGES contra decisão (fls. 629-634) que conheceu em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que a agravante responde por imputações vinculadas ao crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada em 29/04/2026, por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito n. 50334903520258210019/RS, interposto pelo Ministério Público. A agravante encontra-se recolhida no Presídio Madre Pelletier.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que o acórdão é nulo por cerceamento de defesa, pois não teria havido intimação para apresentação de contrarrazões no recurso em sentido estrito nem nomeação da Defensoria Pública.

Argumentou que a prisão preventiva seria ilegal por ausência de fundamentação idônea e contemporânea, em desacordo com o art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, e por não observância da revisão periódica prevista no art. 316 do mesmo diploma.

Apontou condições pessoais favoráveis, destacando que é mãe de criança de 4 (quatro) anos que depende de seus cuidados e que se recupera de cirurgia na coluna realizada no final do ano anterior, circunstâncias que recomendariam a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.

Ressaltou que não possui condenações com trânsito em julgado, que os fatos seriam desdobramentos de desacordos comerciais a serem dirimidos na instrução, sendo suficientes medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como

Documento eletrônico VDA60216259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c48d13fd-0031-46b5-8cdc-649208e2df06

comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca ou recolhimento domiciliar.

Requereu a concessão da ordem para anular o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 50334903520258210019/RS e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 629-634, conheci em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, neguei a ordem, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da supressão de instância e conhecer do *habeas corpus*. Subsidiariamente, pleiteia juízo de retratação e submissão do recurso ao órgão colegiado, e, no mérito do *writ*, a declaração de nulidade do acórdão do Tribunal de origem e a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares adequadas.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a agravante responde por imputações vinculadas ao crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada em 29/04/2026, por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito n. 50334903520258210019/RS, interposto pelo Ministério Público. A agravante encontra-se recolhida no Presídio Madre Pelletier.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Preliminarmente, no que tange à alegada ofensa ao princípio da colegialidade, cumpre destacar que o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária por força do art. 3º do Código de Processo Penal, confere ao Relator a prerrogativa legal de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nessa mesma diretriz, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), em seu art. 34, alínea 'b', autoriza o julgamento monocrático para negar provimento a recurso que contrarie a jurisprudência dominante da Corte. Referida sistemática foi consolidada pela Corte Especial deste Tribunal mediante a edição da Súmula n. 568, a qual preceitua que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60216259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c48d13fd-0031-46b5-8cdc-649208e2df06

de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Por conseguinte, a prolação de decisão monocrática pelo Relator não consubstancia, por si só, violação aos princípios da colegialidade, do devido processo legal ou da ampla defesa (cerceamento de defesa), sobretudo quando as matérias suscitadas são amplamente examinadas.

Ademais, a sistemática recursal garante a interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, via apta a submeter a controvérsia à devida apreciação do órgão colegiado, afastando eventual vício suscitado pela parte agravante.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE.* ***DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.*** *DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELAS VETORIAIS CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EXTRAÍDA DOS AUTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão da ordem de ofício. No caso, a ordem não foi conhecida, porque inexistente ilegalidade manifesta.*
> ***2. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade quando alinhada à jurisprudência desta Corte, sujeitando-se ao controle do órgão colegiado por meio de agravo regimental, nos termos da Súmula n. 568/STJ.***
> *3. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, com fundamentação concreta: culpabilidade acentuada pela posição de gerente do tráfico em facção de alta periculosidade com domínio territorial;*
> *circunstâncias do crime negativadas pelo elevado volume de vendas evidenciado por anotações da contabilidade do tráfico, continuidade da atividade criminosa apesar da instalação de UPP; consequências negativadas pelos confrontos sistemáticos com forças de segurança e risco à integridade de agentes e da população.*
> *4. Não se verifica bis in idem na dosimetria da pena. A valoração das circunstâncias do crime, na primeira fase, incidiu sobre o modus operandi e a estrutura da associação; a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, aplicada na terceira fase, decorreu do emprego de arma de fogo e de processos de intimidação difusa, fatos autônomos e já considerados na exasperação específica.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.083.561/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)*

Documento eletrônico VDA60216259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c48d13fd-0031-46b5-8cdc-649208e2df06

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.*** *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio.

2. O agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade pela decisão singular e reitera nulidade da condenação fundada em reconhecimento fotográfico não confirmado em juízo, com ofensa aos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal e ao Tema n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática do relator afronta o princípio da colegialidade; (ii) saber se é admissível habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com consequente conhecimento da impetração; (iii) saber se a alegada nulidade do reconhecimento fotográfico pode ser conhecida pelo Tribunal Superior sem prévia análise pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ordenamento autoriza decisão monocrática do relator quando houver entendimento dominante, sem violação ao princípio da colegialidade, nos termos do CPC, art. 932, III, aplicado pelo CPP, art. 3º, do RISTJ, art. 34, 'b', e da Súmula STJ n. 568; o agravo regimental assegura apreciação colegiada.

5. O habeas corpus não se presta como substituto de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

6. É inviável conhecer matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, ainda que se alegue nulidade absoluta.

7. Não se evidencia flagrante ilegalidade, pois a condenação foi corroborada por outros elementos de prova independentes do reconhecimento fotográfico, como informações sobre ameaças aos moradores, admissão de agressão à vítima e vínculo do agravante com o veículo utilizado no delito.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, b; Súmula STJ 568;

CPP, art. 654, § 2º; CPP, arts. 155 e 226 Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j.

27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Quinta Turma, j. 27.08.2024;

Documento eletrônico VDA60216259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c48d13fd-0031-46b5-8cdc-649208e2df06

STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023.
(AgRg no HC n. 1.089.064/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Avançando na análise do mérito, não merece acolhimento o pleito de revogação da custódia cautelar.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 201/202; grifamos):

*No caso em tela, o **fumus comissi delicti** está devidamente demonstrado pela prova da existência do fato e pelos indícios de autoria do delito de estelionato, conforme a denúncia e os elementos coligidos aos autos, como os registros das transações bancárias e os depoimentos das vítimas (evento 1 do IP nº 50313632720258210019 3).*
A materialidade e a autoria são corroboradas pela descrição fática da fraude perpetrada pela recorrida, que mantinha uma página na rede social Facebook, com quase 30 mil seguidores, vinculada ao seu número de telefone, por meio da qual divulgava anúncios de venda de casas pré-fabricadas. A página apresentava-se como pertencente à empresa "Construção RS", supostamente utilizando ilicitamente o CNPJ de nº 45.791.012/0001-10 para a prática de fraude. A vítima, acreditando na veracidade do anúncio, realizou

Documento eletrônico VDA60216259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c48d13fd-0031-46b5-8cdc-649208e2df06

contato pelos números indicados, ocasião em que tratou da negociação para aquisição do imóvel e realizou pagamentos por meio de pix, somando um prejuízo de R$ 7.370,00 (sete mil trezentos e setenta reais), uma vez que não houve a execução de qualquer parte da obra.

*Quanto ao **periculum libertatis**, traduzido no risco à ordem pública, este se revela evidente. A decisão singular, ao postergar a análise da prisão preventiva, pautou-se na necessidade de aguardar os resultados das quebras de sigilo para melhor fundamentar eventual decreto prisional. Contudo, tal ponderação, embora relevante em outros contextos, não se mostra suficiente para afastar a necessidade imediata da segregação cautelar no presente caso, especialmente diante do histórico e da conduta da recorrida que denotam um padrão de reiteração delitiva e desrespeito às determinações judiciais.*

*O **modus operandi** e as circunstâncias que envolvem o crime, bem ainda a vida pregressa da acusada, apontam para a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.*

É imperioso destacar que a prática do delito se deu poucos meses após ter sido beneficiada com a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares em outro processo (nº 5012938-23.2024.8.21.0039), em 17/07/2024. Essa particularidade demonstra a ousadia da agente em delinquir mesmo sob a vigilância do sistema penal e em um período em que deveria demonstrar comprometimento com as determinações judiciais.

Mais grave ainda é o fato de que, conforme apurado pela Autoridade Policial, a recorrida possui 39 ocorrências policiais em que figura como autora de estelionato, havendo registros de práticas delitivas desde o ano de 2011 até o presente. Tais fatos, por si sós, já são indicativos robustos da ineficácia das medidas alternativas e da necessidade da prisão.

Essa conduta demonstra um total descaso com as determinações judiciais e com o sistema de justiça criminal, revelando a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente concedidas. O descumprimento de obrigações impostas como condição para a liberdade provisória autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, e do art. 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, a recorrida ostenta um extenso rol de maus antecedentes, sendo reincidente específica em delitos de estelionato (AP 5.1). Essa reiteração criminosa e a imersão da agente na seara delitiva demonstram sua periculosidade concreta e o risco iminente de que, em liberdade, volte a delinquir. Tal conduta representa um evidente abalo à ordem pública, que visa, precipuamente, impedir a reiteração de ações delituosas por parte da acusada, caso permaneça em liberdade, resguardando a estabilidade social.

A habitualidade criminosa revela a insuficiência das medidas menos gravosas e a necessidade de uma intervenção estatal mais contundente para coibir a prática de novos crimes. Além disso, o fato de ter, em tese, praticado o delito durante o cumprimento de medidas cautelares em outro processo, denota ousadia e total desrespeito às normas legais e às condições impostas pelo Poder Judiciário.

Documento eletrônico VDA60216259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c48d13fd-0031-46b5-8cdc-649208e2df06

Reitero que a decretação da prisão preventiva da agravante revela-se medida imperativa, encontrando pleno amparo nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, ante a concomitância do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Conforme o acórdão impugnado, os registros bancários e depoimentos das vítimas demonstram a materialidade e os indícios de autoria do crime de estelionato. A paciente utilizava, em tese, uma página no Facebook com cerca de 30 mil seguidores e o CNPJ fraudulento sob o nome "Construção RS", atraindo interessados na compra de casas pré-fabricadas. Mediante esse artifício, ela supostamente induzia a vítima a realizar pagamentos, sem que nenhuma etapa da obra fosse executada.

Reafirmo que o *periculum libertatis*, consubstanciado no risco manifesto à ordem pública, exsurge da periculosidade social da agente e da flagrante insuficiência das medidas cautelares alternativas.

O Tribunal de origem ressaltou que a segregação se impõe pelo histórico de reiteração delitiva e descaso com a Justiça. O crime em tela teria sido praticado meses após a paciente ser beneficiada com medidas cautelares diversas no processo nº 5012938-23.2024.8.21.0039.

A gravidade concreta e a habitualidade criminosa são corroboradas pelas 39 ocorrências policiais por estelionato registradas contra a paciente desde 2011, além de seu extenso rol de maus antecedentes e reincidência específica.

A prisão, portanto, assume natureza assecuratória, mostrando-se necessária para interromper a atividade ilícita e resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada com base na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta dos crimes imputados e ao risco de reiteração delitiva.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e o risco de reiteração delitiva, ou se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos crimes imputados, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes e armas apreendidas, além do histórico criminal do agravante, que indica risco de reiteração delitiva.*

Documento eletrônico VDA60216259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c48d13fd-0031-46b5-8cdc-649208e2df06

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece como idôneos os fundamentos baseados na quantidade e natureza das drogas, na apreensão de armamento e petrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes e no risco concreto de reiteração delitiva do acusado, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública.
5. O fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há gravidade concreta dos crimes imputados e no risco de reiteração delitiva.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, HC 547.861/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/02/2020; STJ, HC 547.172/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/03/2020.
(AgRg no HC n. 1.025.830/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

A manutenção da prisão preventiva alinha-se ao princípio da proporcionalidade. Diante do manifesto risco à coletividade, não se pode privilegiar o direito individual à liberdade em detrimento da segurança e da ordem pública. Resta patente, portanto, a insuficiência e inadequação da substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), mostrando-se a constrição cautelar a via idônea, necessária e proporcional para resguardar o meio social no presente caso.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Outrossim, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade quando a medida extrema vem lastreada em elementos reais que comprovem o fumus comissi delicti e o periculum libertatis (HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente:

Documento eletrônico VDA60216259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c48d13fd-0031-46b5-8cdc-649208e2df06

AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Por fim, repiso que as teses de nulidade, ausência de contemporaneidade e de revisão periódica da segregação cautelar não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, não podendo esta Corte de Justiça delas conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).*
> *3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:33
Código de Controle do Documento: c48d13fd-0031-46b5-8cdc-649208e2df06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.274 / RS

Número Registro: 2026/0222294-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
3692025100921 50313632720258210019 50334903520258210019 51489768820268210001 52988221920258210001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO RAIMUNDO HOLSBACH GOMES
ADVOGADO	: JOÃO RAIMUNDO HOLSBACH GOMES - RS024121
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CAREM BIANCA NOGUEIRA BORGES (PRESO)
CORRÉU	: ALEXIA CASOTTI DA ROCHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAREM BIANCA NOGUEIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO RAIMUNDO HOLSBACH GOMES - RS024121
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: 81824df7-740a-428c-93a3-dd02b67b868f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: 81824df7-740a-428c-93a3-dd02b67b868f